

# “RECOMENDAÇÕES” PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: A LEI 15.272/25 E O ENFRAQUECIMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

**“RECOMMENDATIONS” FOR ORDERING PREVENTIVE DETENTION: LAW 15,272/25 AND THE WEAKENING OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE**

**Tainá Ferreira e Ferreira**<sup>1</sup>  

Faculdade de Belém, Fabel, Brasil

ferreira.taina@yahoo.com.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.20815949>

**Resumo:** O artigo analisa os impactos da Lei 15.272/25 no sistema processual penal brasileiro, focando nas novas “recomendações” para a decretação de prisão preventiva durante a audiência de custódia. Verifica-se que a alteração realizada no art. 310 do CPP enfraquece o princípio da presunção de inocência ao valorar inquéritos e ações em curso como critérios de periculosidade. Sob a ótica do garantismo penal, conclui-se que a reforma representa um retrocesso punitivista e um privilégio ao direito penal do autor, comprometendo a função democrática e limitadora do processo penal.

**Palavras-chave:** Lei 15.272/2025; prisão preventiva; presunção de inocência; audiência de custódia; garantismo penal.

**Abstract:** This article analyzes the impacts of Law 15,272/25 on the Brazilian criminal procedure system, focusing on the new “recommendations” for ordering preventive detention during the custody hearing. It finds that the amendment to Article 310 of the Code of Criminal Procedure weakens the principle of presumption of innocence by valuing ongoing investigations and actions as criteria for assessing dangerousness. From the perspective of penal guarantees, it concludes that the reform represents a punitive regression and a privileging of the author’s penal law, compromising the democratic and limiting function of the criminal process.

**Keywords:** Law 15,272/2025; pretrial detention; presumption of innocence; custody hearing; criminal law guarantees.

## 1. Introdução

Um dos grandes “nós” do sistema penitenciário brasileiro sempre foram as prisões cautelares, em específico, a prisão preventiva. Segundo o **Banco Nacional de Mandados de Prisão** ([2026]), atualmente o País tem mais de 700 mil presos, destes mais de 180 mil são presos preventivos.

São diversas as modificações legislativas já realizadas nos dispositivos legais que tratam das prisões cautelares. A mais recente veio com a Lei 15.272/25, que dispôs sobre

recomendações para conversão da prisão em flagrante em preventiva e sobre a coleta de material biológico.

Este artigo se debruça, especificamente, sobre a nova redação do §5 do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP), que apresenta as hipóteses que deveriam ser analisadas pelo magistrado, durante a audiência de custódia, para converter a prisão em preventiva.

O questionamento é como tais alterações acabam afetando o princípio constitucional da presunção de inocência. A hipótese

<sup>1</sup> Doutora e Mestra em Direito pela UFPA. Especialista em Ciências Criminais pela PUC/Minas. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Professora de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Execução Penal. Assessora do Juízo da 3ª Vara Criminal de Marituba/PA. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Garantismo em Movimento. Coordenadora da Pós-Graduação em Direito Penal na Fabel. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2291-9280>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7864814304817740>.

levantada é de que as inovações acabaram privilegiando um Direito Penal do autor que implica em violação direta do princípio em questão.

A partir de uma análise dogmática, é realizado um debate sobre a função do processo penal em um Estado Democrático de Direito e da coerência das recentes modificações com o ordenamento jurídico brasileiro.

## 2. Contextualizando a Lei 15.272/2025

A Lei 15.272 entrou em vigor em novembro de 2025, com a finalidade de

[...] dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia (**Brasil**, 2025).

A proposta de alteração legislativa teve como justificativa a necessidade de trazer parâmetros objetivos para balizar autoridades julgadoras na aferição dos riscos à ordem pública e na apreciação da periculosidade do imputado, a fim de orientar a atuação de magistrados em audiências de custódia (**Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, 2026).

O projeto de lei foi de autoria do atual ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Flávio Dino, à época no exercício do mandato de senador, e teve como relator o deputado Alfredo Gaspar, que, em parecer apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestou-se pela constitucionalidade formal e material do projeto.

Em um dos trechos do documento, o relator realizou uma análise da audiência de custódia, inserida em 2020 no CPP, prevista no art. 310, de maneira que afirma o seguinte

[...] Diante da ausência de novas vagas no sistema prisional, os magistrados passaram a conceder a liberdade durante a audiência de custódia, mesmo diante de situações em que era recomendável a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (**Brasil**, 2024).

Segundo o relator, o prazo muito exíguo para a realização do ato, de 24 horas, e a ausência de elementos mais robustos no auto de prisão em flagrante levam juízes a favorecerem os flagranteados, relaxando a prisão ou concedendo liberdade provisória, mesmo em casos que, se fossem melhor instruídos, conduziram à conversão em prisão preventiva.

Assim, consta no documento o seguinte

[...] Assim, em alguma medida, as audiências de custódia reforçam o sentimento de impunidade no seio da sociedade e também a crença do delinquente de que não sofrerá qualquer sanção. A preocupação exacerbada com o bem-estar do custodiado pode encorajá-lo a delinquir (**Brasil**, 2024).

Após a tramitação do projeto, foi inserido o parágrafo 5º no art. 310 do CPP com a seguinte redação:

§ 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal; V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da

instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova (**Brasil**, 2025).

O cenário atualmente em vigência, portanto, constitui-se de uma alteração inserida no CPP que apresenta uma série de recomendações ao magistrado de quando a prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva. A nova redação se constitui de seis incisos, cabendo destaque para os dispositivos I, III e IV que mencionam eventual histórico de infrações, mesmo que sem trânsito em julgado.

## 3. A natureza cautelar da prisão preventiva

Para qualquer análise acerca das prisões cautelares no processo penal brasileiro, faz-se necessário estabelecer a natureza de tais institutos. As prisões cautelares diferem da prisão-pena: esta exige o trânsito em julgado e segue os dispositivos da lei de execução penal, enquanto aquelas estão atreladas a um processo ou inquérito ainda em andamento e devem ser utilizadas para resguardar algo relativo a aquele procedimento.

Segundo **Lopes Jr.** (2021, p. 34), prisões cautelares, sequestro de bens, hipoteca legal e outras são meras medidas incidentais, em que não há o exercício de uma ação específica, que gere um processo cautelar diferente do processo de conhecimento ou que possua ação penal autônoma.

O autor afirma que elas são situacionais, na medida em que tutelam uma situação fática, ou seja, uma vez desaparecido o suporte fático legitimador da medida e corporificado no chamado *fumus commissi delicti e/ou periculum in libertatis* deve cessar a prisão (**Lopes Jr.**, 2021, p. 34).

A prisão preventiva sempre teve protagonismo nas discussões sobre o fenômeno do grande encarceramento não apenas no Brasil, mas em diversos países da América Latina. **Zaffaroni** (1991), em sua obra "Em busca das penas perdidas" já apontava que um dos principais problemas dos sistemas penais latino-americanos é a prisão provisória que se transmuta em pena, principalmente pela duração extraordinária dos processos.

Assim, historicamente, o número de prisões preventivas se mostra como fator elementar em problemas como superlotação carcerária, tal questão fez, inclusive, com que o legislador em mais de uma ocasião criasse estratégias para tentar diminuir o número de prisões decretadas por magistrados.

Duas leis foram um marco nessa trajetória: a Lei 12.403 de 2011, que aumentou o rol de medidas cautelares alternativas à prisão, incluindo o monitoramento eletrônico, no art. 319 do CPP, e a Lei 13.964/19, que inseriu no art. 310 do CPP a previsão de realização das audiências de custódia e alterou a redação do art. 315 do CPP para aumentar o nível de exigência da fundamentação legal de decisões judiciais.

As audiências de custódias, antes de inseridas no CPP, eram regulamentadas pela Resolução 13 do Conselho Nacional de Justiça, uma forma encontrada de atender a exigências de tratados internacionais e ainda o estabelecido na ADPF 347, julgada pelo STF, que declarou que o sistema penitenciário brasileiro vive em um "estado de coisas inconstitucional".

**Rogério Schiatti da Cruz** (2021, p. 317) afirma que um dos objetivos da audiência de custódia é a avaliação sobre a necessidade ou não de impor ao conduzido alguma medida cautelar (seja a prisão preventiva ou qualquer outra). O autor considera que tal questão é um avanço se comparado ao rito antigo, na qual o magistrado analisava o flagrante apenas documental, sem contato com o custodiado.

**Cruz** (2021, p. 303) ressalta que a implementação das audiências de custódia representa uma ampliação de direitos individuais, em atendimento a diversos dispositivos internacionais (Pacto de San

José da Costa Rica etc.) que se referem à concreta efetivação dos direitos dos presos (**Organização dos Estados Americanos**, 1969). Além da inserção das audiências de custódia no CPP, o art. 315 também foi alterado para apresentar critérios hermenêuticos para fundamentação das decisões judiciais. **Lopes Jr.** (2021, p. 121) entende que a inserção do §1 do art. 315 do CPP representou um importante avanço para o instituto da prisão preventiva, pois trouxe de forma taxativa a obrigatoriedade do binômio concretude-atualidade necessários para efetivar o fundamento cautelar apto a justificar a prisão.

#### 4. Presunção de inocência e o processo penal democrático

Em um contexto democrático um dos princípios fundantes do processo penal, sem dúvida alguma, é a presunção de inocência. Estabelecida no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal funciona como regra de tratamento, norma probatória e como norma de julgamento (**Brasil**, 1988).

**Paulo Queiroz** (2023, p. 121) esclarece que esse princípio impõe ao juiz, seja no momento da análise das provas, seja na decretação de medidas cautelares, o seu devido respeito, não havendo espaço para ilações infundadas ou arbitrárias.

Para **Zapater** (2025, p. 55; 63-64), o princípio, como norma de tratamento, determina a excepcionalidade das prisões provisórias, do uso de algemas e uniforme prisional em sessões de julgamento. A autora considera tal princípio como um dos pilares que estrutura o processo penal, de maneira que o conteúdo das normas deve ser pautado por tais princípios, eis que a finalidade do direito processual penal é, justamente, garantir a eficácia aos direitos constitucionais. Luigi Ferrajoli traz a presunção de inocência como um dos axiomas estruturantes do direito penal mínimo, para ele, sinônimo do garantismo penal. **Pinho e Chaves** (2025, p. 39) ressaltam que os axiomas garantistas se apresentam como esquema epistemológico de identificação do sistema penal, servindo como parâmetro para aferição do grau de garantismo daquele sistema. Ou seja, para a teoria garantista, quanto mais axiomas forem atendidos por um determinado ordenamento jurídico, mais se fortalece a legitimidade do Direito Penal, pois o objetivo da teoria de reduzir violências e arbítrios se mostra satisfeito.

A presunção de inocência encontra-se prevista no axioma 9 que dispõe que “não há acusação sem prova”. **Pinho e Chaves** (2025, p. 44) ressaltam que tal princípio é uma escolha política do nosso ordenamento democrático e possui implicações diretas em aspectos processuais próprios do modelo acusatório.

**Pinho, Melchior e Casara** (2025, p. 171) afirmam que, em uma perspectiva democrática, o processo penal deve influenciar decididamente no modo concreto como o Estado faz uso do poder penal sobre os corpos, estabelecendo normas que reduzem o espaço de arbítrio.

Para os autores, a democracia exige uma desconfiança relacionada ao exercício do poder, o que não necessariamente ocorre na relação da população com sistemas penais autoritários. Ou seja, uma realidade comprometida com a democracia deve ser construída em torno da dúvida, e não da certeza; é a dúvida que justifica o procedimento penal, as regras processuais atuam como trunfos contra certezas e convicções que podem conduzir a arbitrariedade e injustiças (**Pinho; Melchior; Casara**, 2025, p. 179-180).

#### 5. A presunção de culpa estabelecida na Lei 15.275/25

A partir de tais premissas, verifica-se que, especialmente, os incisos I, III e IV do §5º do art. 310 do CPP caminham em direção contrária ao que exige o princípio constitucional da presunção de inocência. São dispositivos que positivam práticas que, desde há muito tempo, são objeto de discussão de doutrinadores,

como Aury Lopes Jr., Rubens Casara etc., para indicar traços inquisitoriais do processo penal brasileiro.

Considerar como “indicativo de periculosidade do agente” inquéritos policiais em aberto, ações penais em andamento e até mesmo a mera participação em audiência de custódia em momento anterior afrontam diretamente o que prevê a norma constitucional. Consta-se que, em contraponto a um histórico recente de alterações processuais penais em conformidade com o Estado Democrático de Direito, a Lei 15.272 se mostra dissonante. Ora, se a instituição das audiências de custódia visa tornar mais criteriosa a análise quanto à real necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como é que tal ato, segundo o parecer realizado no projeto de lei, tornou-se a motivação para a alteração realizada?

Vejam os argumentos contidos no parecer da Comissão de Constituição e Justiça apontam como principais problemáticas: a) a grande quantidade de pessoas colocadas em liberdade provisória após a realização de audiência de custódia; b) o curto prazo legal para realização do ato; c) a concessão de liberdade em casos que deveria ter sido decretada a prisão preventiva.

Tais argumentos são apresentados de maneira simplória, sem embasamento fático, com menção completamente artificial a um único julgado. Falta uma análise mais criteriosa do funcionamento do ordenamento jurídico e fica extremamente evidente a inversão da presunção de inocência para a presunção de culpa que, em regra, sequer teria espaço em um sistema acusatório.

Segundo o editorial do **Boletim IBCCRIM** (2026), a Lei 15.272 é exemplo de produção legislativa sem técnica e reflexão científica. Verifica-se que o conceito de “recomendação” não tem natureza jurídica no campo penal, que deve ser marcado pela legalidade e pela taxatividade.

Na mesma edição, o Instituto destaca que as hipóteses de recomendação são de duvidosa constitucionalidade e, mesmo que o §6º do art. 310 do CPP reforce o dever de motivar as decisões, a inserção de recomendações em detrimento de comandos taxativos exige fiscalização redobrada da atividade jurisdicional para se evitar, em contrassenso com o objetivo da alteração legislativa, investidas punitivistas sob o manto da legalidade (**IBCCRIM**, 2026).

É válido lembrar que a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça veda aumentos de pena com base em ações penais em andamento e inquéritos policiais em aberto e que o art. 63 do Código Penal define o que é reincidência, ou seja, o ordenamento jurídico traz elementos objetivos, em respeito à presunção de inocência, quando se faz necessário considerar o passado delitivo do réu.

Dessa maneira, um dispositivo que utiliza de elementos vagos, ao contrário de servir de reforço hermenêutico, acaba favorecendo decisões genéricas que colaboram com o aumento desnecessário de taxas de encarceramento.

Ademais, a forma com que os “indicativos” de periculosidade foram inseridos no artigo em questão acabam enfraquecendo a própria finalidade das audiências de custódia e trazem a lembrança dos tempos em que ela não era aplicada.

Anteriormente à sua instalação, muitos juízes, ao analisarem a necessidade de conversão da prisão em flagrante e preventiva, observavam a certidão de antecedentes do custodiado, juntada aos demais documentos, e dali consideravam quaisquer indícios da chamada “reiteração delitiva”, inclusive processos ou inquéritos não findados, como fundamento apto para decretação da medida cautelar mais gravosa.

Assim, a alteração realizada relembra tal momento, pois desconsidera a presunção de inocência, a importância da oitiva do preso e traz um protagonismo ao Direito Penal do autor que colabora com o aumento de decisões de cunho punitivista.

Nesse contexto, desponta mais uma vez a importância da adoção da perspectiva garantista, **Pinho, Melchior e Casara** (2025, p. 147) afirmam que o processo penal que se nomeia garantista busca reduzir às possibilidades de distorções (erros e arbitrariedades) da atividade estatal voltada ao exercício do poder penal.

Ou seja, o funcionamento democrático do processo penal depende de que ele consiga agir como instrumento de limitação do poder e de proteção de garantias fundamentais. Quando essa finalidade não se mostra atingida o aspecto democrático é enfraquecido e ganha espaço um modelo autoritário e inquisitorial.

## 6. Considerações finais

A partir da análise realizada, resta claro que a função do processo penal em um Estado democrático de direito é servir de instrumento de proteção às garantias fundamentais, de modo a evitar o arbítrio e decisões autoritárias.

Para a teoria garantista, o processo penal somente deve ser legitimado se consegue atender a tais funções; caso contrário, ganha

espaço um processo inquisitorial que é incapaz de evitar injustiças. Com essas premissas, verifica-se que as “recomendações” inseridas no art. 310 do CPP se mostram como instrumentos que enfraquecem a função constitucional do processo penal. As novas disposições revelam um caráter evidente de Direito Penal do autor, afastam qualquer pretensão de rigor hermenêutico e violam o princípio da presunção de inocência.

A própria análise da tramitação do projeto de lei demonstrou que a lógica argumentativa é invertida, ou seja, a pouca quantidade de decretações de prisões preventivas durante as audiências de custódia foi problematizada, deixando claro que a preocupação era de que magistrados prendessem mais, mesmo diante do histórico cenário caótico do sistema penitenciário nacional.

Assim, constata-se que a modificação legislativa, da forma que se encontra, apresenta-se como um retrocesso nas discussões sobre prisões cautelares e indica mais uma vez que o sistema acusatório, previsto expressamente no CPP, ainda encontra muitos desafios para ser plenamente alcançado.

## Informações adicionais e declarações da autora (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** a autora confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

**Declaração de autoria:** somente a pesquisadora que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listada como autora. **Declaração de originalidade:**

### Como citar (ABNT Brasil)

FERREIRA, Tainá Ferreira e. “Recomendações” para a decretação da prisão preventiva: a Lei 15.272/25 e o enfraquecimento da presunção de inocência. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 404, p. 13-16, 2026. DOI:

a autora garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ela também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

10.5281/zenodo.20815949. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2758](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2758). Acesso em: 1 jul. 2026.

## Referências

BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO. *Pesquisar peças*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, [2026]. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/pesquisa-peca>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 226/2024*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2456284>. Acesso em: 2 mar. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025*. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Brasília: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/15272.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/15272.htm). Acesso em: 2 mar. 2026.

CRUZ, Rogerio Schietti. *Prisão cautelar: dramas, princípios e alternativas*. Salvador: Juspodivm, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Restrições à liberdade e à integridade física de duvidosa constitucionalidade. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 34, n. 398, jan. 2026. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2489](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2489). Acesso em: 15 jun. 2026.

LOPES JR., Aury. *Prisões cautelares*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convenzionrat.asp>. Acesso em: 15 jun. 2026.

PINHO, Ana Cláudia; CHAVES, Amanda Blanco. Luigi Ferrajoli e os Fundamentos do Processo Penal Garantista. In: VILARES, Fernanda Regina (coord.). *Processo penal por elas*. São Paulo: D'Plácido, 2025. t. I.

PINHO, Ana Cláudia; MELCHIOR, Antonio Pedro; CASARA, Rubens. *Teoria do Processo Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2025. v. 1.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Processual Penal: Introdução*. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

ZAPATER, Maíra Cardoso. Princípios constitucionais processuais penais: um necessário critério hermenêutico. In: VILARES, Fernanda Regina (coord.). *Processo penal por elas*. São Paulo: D'Plácido, 2025. t. I.



Recebido: 4 mar. 2026. Aprovado: 15 jun. 2026. Última versão da autora: 16 jun. 2026.